



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.430 - DF (2012/0078764-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO**
DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 11,98%. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA DIVERSIDADE/IGUALDADE DE CAUSAS DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. É deficiente a fundamentação recursal quando o recorrente deixa de especificar, no ponto, o dispositivo legal tido por violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido não apreciou determinada questão sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Tendo o Tribunal de origem decidido que não há falar em descumprimento do que decidido em mandado de segurança, vez que as alegações apresentadas pela Associação dos Oficiais de Justiça se fundam em ato diverso ao que ensejou a impetração *mandamus*, não há como acolher alegação em sentido contrário apresentada no recurso especial, o que supõe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.430 - DF (2012/0078764-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO
DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Distrito Federal - AOJUS/DF contra decisão de fls. 850/854 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 11,98%. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA DIVERSIDADE/IGUALDADE DE CAUSAS DE PEDIR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao argumento de que é evidente a violação do art. 535, II, do CPC; que não incide a Súmula 284/STF, haja vista que a agravante não furtou-se de indicar especificamente o dispositivo da Lei 10.475/2002 que fora violado, vez que o acórdão recorrido é que indicou de forma genérica a referida lei; que os dispositivos tidos por malferidos foram prequestionados implicitamente pelo acórdão recorrido e que o exame da matéria não encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que o acórdão recorrido teria se omitido de demonstrar a semelhança ou dessemelhança das causas de pedir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.430 - DF (2012/0078764-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 11,98%. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA DIVERSIDADE/IGUALDADE DE CAUSAS DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. É deficiente a fundamentação recursal quando o recorrente deixa de especificar, no ponto, o dispositivo legal tido por violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido não apreciou determinada questão sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Tendo o Tribunal de origem decidido que não há falar em descumprimento do que decidido em mandado de segurança, vez que as alegações apresentadas pela Associação dos Oficiais de Justiça se fundam em ato diverso ao que ensejou a impetração *mandamus*, não há como acolher alegação em sentido contrário apresentada no recurso especial, o que supõe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Primeiramente, no que tange do art. 535, II, do CPC, observa-se que inexiste a apontada violação, na medida que não se vislumbra omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que, tendo em vista a irresignação da recorrente baseia-se na supressão do reajuste de 11,98% deferido por força de decisão judicial transitada em julgado, as alegações ensejam discussão em autos próprios porque se fundam em ato diverso ao que ensejou a impetração do writ originário, *"não havendo como se afirmar de plano que o ato impugnado trata-se de mero descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, há que se concluir que o simples protocolo de petição levado a efeito pelo Sindicato Impetrante não é o meio apropriado para a discussão da questão ora suscitada"* (e-STJ, fl. 694).

Entendeu ainda o Tribunal de origem que *"não se pode abrir nova discussão sob novo prisma em mandado de segurança já julgado. (...) o escopo do writ foi o ato ilegal originado pela edição da Medida Provisória n. 434/94, convalidada posteriormente na Lei n. 8.880/94, que instituiu a URV. Sobrevindo nova lei que, em tese, suprimiu o direito anteriormente assegurado nesse mandado de segurança, a discussão deve-se dar em autos próprios"* (e-STJ, fl. 714).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

No que tange à apontada violação à Lei 10.475/2002, não conheço da alegação porquanto a recorrente deixou de indicar especificamente o dispositivo legal tido por violado, o que é circunstância para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a", sob pena de impedir a exata compreensão da controvérsia, restando carente de fundamentação o recurso especial nesse ponto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse diapasão, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - OFENSA AO ART. 543-C DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. **Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).** [...] (REsp 1.308.327/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido. (AgRg no AREsp 154.613/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Hipótese em que **a recorrente, nas razões recursais, não indicou os dispositivos de lei federal tidos por violados impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.** [...] (AgRg no AREsp 93.506/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/4/2012, DJe 25/4/2012)

No que tange à violação dos arts. 467 e 468 do CPC, do art. 2º da Lei 9.784/1999 e do art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, observou que o acórdão recorrido não julgou a questão sob o enfoque dos referidos dispositivos infraconstitucionais, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*, até mesmo porque os dispositivos em questão não foram aventados nos aclaratórios opostos pelos recorrentes na origem (e-STJ, fls. 704/708).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

[...] 3. **A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.** [...] (AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência, *in casu*, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: *“é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”* [...] (AgRg no Ag 549883/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/9/2004, DJ 28/2/2005, p. 284)

Por fim, quanto à apontada violação aos arts. art. 301, §§ 2º e 3º, 475-P, I e 575, I, do CPC, observo que o Tribunal de origem entendeu que a causa de pedir é diversa (e-STJ, fl. 694), enquanto que a recorrente alega que se trata de mesma causa de pedir (e-STJ, fl. 747). Desta forma, decidir em sentido contrário ao do adotado pelo Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE AÇÕES NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. **No caso em exame, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, decidiu pela ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de outra ação com o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo pedido, razão pela qual não pode o Superior Tribunal de Justiça rever tal entendimento, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 109.187/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. **A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

[...] 3. **A "modificação da conclusão do julgado do Tribunal de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem - que entendeu tratar-se de ações distintas - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do *decisum* guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 869.736/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 17.12.2009).
Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1267762/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (e-STJ, fls. 850/854).

Pelas considerações expostas, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0078764-5

AgRg no
REsp 1.326.430 / DF

Números Origem: 11786720118070000 20110020117816 20110020117816AGS 758697

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO
FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO
FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.